



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.506/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Marlene Pereira de Oliveira

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC -0320/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.506/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Marlene Pereira de Oliveira, Matrícula nº 09.915-5, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2010.

**Cons. JOSE MARQUES MARIZ**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.506/09**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Marlene Pereira de Oliveira, Matrícula nº 09.915-5, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 29 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço e idade de 62 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**